



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 2025 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. DISPOSIÇÕES DO ART. 190 DA NOVEL LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023002. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, E SEUS FUNDOS (EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE). TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 002.007.2023-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de sua Ilma. Integrante, Portaria nº 047/2025-GP, datado de 15.12.2025, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 002.007.2023-PMB, processo licitatório na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023002, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, E SEUS FUNDOS (EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE).

02. Nobre Consulente insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de Terceiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato em evidência, observando-se cuidadosamente a respectiva Minuta e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

QUANTO À LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E O TERMO ADITIVO DE CONTRATO

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta contratual e documentos ora elaborados, prescritos no art. 38¹, parágrafo único², da Lei nº 8.666/93.

04. Entrementes, tendo em vista a solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Contratação resta datada de 15.12.2025, momento da Lei de Licitações nº 14.133/2021, necessário consignarmos a lição do art. 190³ que nos ensina que os contratos administrativos assinados anteriormente à Lei 14.133/2021 continuarão a ser regidos pela legislação e pelas disposições da revogada Lei nº 8.666/93.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar pontos legais a respeito do **Terceiro Termo Aditivo de Prazo** ao contrato original.

06. No presente caso denota-se interesse na continuidade do contrato em questão, ante a relevância para o Município, como bem pontuado na Justificativa de 26.11.2025.

07. POIS BEM. Para o caso em análise, a questão central reside na ponderação do valor envolvido: o aditivo de prazo ao contrato original é ou não indispensável para fazer frente ao bem juridicamente tutelado ou à situação resguardada pela lei? Se a resposta for afirmativa, a vedação legal deverá ser afastada para garantir o atendimento de uma situação que não pode perdurar pelo tempo, isto é, em face do interesse público que exige atendimento adequado e rápido, ainda mais para o caso em apreço, que a nosso ver possui caráter essencial!

08. Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover aditivo contratual ao contrato celebrado entre a Administração e a Contratada e as alterações se justificam, não sendo demais, em razão da continuidade dos serviços que se fazem necessários, mantendo-se as demais condições contratadas inicialmente.

09. Embora a questão suscite discussão, é possível prorrogar o prazo de um contrato desde que comprovada a permanência das razões que deram causa à contratação, ou ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária. E nessa vertente, a prorrogação deve ser feita pelo prazo **estritamente necessário** para atender à situação e temos que está devidamente motivada e fundamentada, como já dito.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

² Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

10. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 8.666/93 admitia o aditivo ao contrato original, excepcionalmente, nos termos do art. 57⁴, primeira parte, inc. II⁵, § 2º⁶ e § 4º⁷, fazendo-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 65⁸, inc. II⁹, b¹⁰;

11. A essas alturas, tornando-se à Justificativa, ora inserida no bojo dos autos, fora pungente quanto à necessidade do evento e para deflagração do procedimento temos que a Doutrina moderna ainda ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado (*art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 50¹¹, primeira parte, da Lei de Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999¹²*) e no terreno dos contratos administrativos não é diferente.

12. Além cumprir regramento legal, a decisão por aditar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou da justificativa, REPITA-SE, e estas foram justificadas e demonstradas, de desnecessárias transcrições.

13. Desta feita, não há ilegalidade e óbice ao aditivo (*art. 132¹³ da LLCA*), necessitando somente da autorização prévia da autoridade competente, como disposto em lei.

14. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

15. Desta forma, em nosso entendimento, restou justificada a necessidade da demanda, sendo que tal justificativa é de inteira responsabilidade do interessado ao aditivo contratual, como já dito.

16. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Terceiro Termo Aditivo de Prazo ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispunha o art. 54 e seguintes, da pretérita Lei 8.666/93, que se encontravam adequados à situação fática para a continuidade da contratação.

⁴ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

⁵ II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

⁶ § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

⁷ § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

⁸ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

⁹ II - por acordo das partes:

¹⁰ b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

¹¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

¹² Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹³ Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral para a confecção do Parecer Jurídico; o art. 133 da CRFB/1988, a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB); a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** que o Terceiro Termo Aditivo de Prazo ao contrato fora motivado sob a égide do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO restando submetido às disposições da pretérita Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 190 da Lei 14.133/2021, minuta do contrato e documentos constantes nos autos;
- **CONSIDERANDO** a extrema necessidade do Terceiro Termo Aditivo de Prazo, uma vez que os serviços descritos no objeto possuem caráter de atividade essencial;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada; e, finalmente, tudo retro alinhavado até esta parte.

DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de TERCEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 002.007.2023-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072023002, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, E SEUS FUNDOS (EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE), a fim dar-se continuidade ao contrato administrativo firmado com o(a) interessado(a) **CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.261.518/0001-35**, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 15 de dezembro de 2025.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930